



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

NOTA TÉCNICA Nº 27/2008

- I. **Identificação do bem cultural:** Imóveis no entorno de bens tombados em Santa Luzia.
- II. **Município** – Santa Luzia
- III. **Localização:** Rua Floriano Peixoto, imóveis de números 17 e 85 e banca de revistas no cruzamento entre ruas Direita e Serro – Centro Histórico de Santa Luzia.
- IV. **Objetivo:** Impacto causado por construções e intervenções no entorno de bens tombados.
- V. **Análise técnica :**

No dia da 31/10/2008 as analistas do Ministério Público Andréa Lanna Mendes Novais, arquiteta, e Karol Ramos Medes Guimarães, historiadora, realizaram visita técnica na cidade de Santa Luzia para verificar o impacto causado pelo tráfego de veículos pesados no Centro Histórico de Santa Luzia e pela construção de caixa d'água vertical junto à Cadeia Pública / Delegacia de Polícia.

Na oportunidade, foram verificadas intervenções em imóveis tombados e no entorno de outros bens protegidos que contribuem negativamente com a ambiência e harmonia dos bens. Os imóveis estão marcados na figura abaixo e em seguida há descrição das intervenções ocorridas.



Figura 01 – Vista aérea que representa a delimitação do perímetro de proteção do Centro Histórico em amarelo, a seta azul representa a edificação tombada à Rua Floriano Peixoto nº 85, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

seta amarela representa a edificação da Rua Floriano Peixoto nº 17 e a seta vermelha a Capela Nosso Senhor do Bonfim.

1) O imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto nº 85 é **classificado pelo IEPHA como de “preservação rigorosa”¹**, uma vez que é tombado pelo município através do Decreto nº 772/89 e pela Lei Orgânica Municipal. Além disso, localiza-se no interior do perímetro de tombamento do Centro Histórico de Santa Luzia. Na data da vistoria, foi verificado a área livre na lateral direita do imóvel está sendo utilizada por uma oficina mecânica e foi construído um “puxado” com cobertura de telhas de amianto. Acredita-se que esta intervenção não foi aprovada pelo órgão de preservação competente, conforme determina a legislação. Além disso, prejudica o conjunto e a ambiência do bem tombado, além de dificultar a visibilidade da fachada lateral direita do imóvel. Também é preocupante o estado de conservação do imóvel; há desprendimento da camada de reboco na fachada lateral direita do imóvel que deixa aparente e susceptível às intempéries o sistema construtivo de terra.



Figura 02 – Edificação tombada com funcionamento de oficina mecânica.



Figura 03 – Cobertura da oficina mecânica e desprendimento do reboco.

2) O imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto nº 17 é **classificado pelo Iepha como “edificação sujeita a controle para preservação”²** e no seu entorno há algumas edificações classificadas como de “preservação rigorosa”³. Para ambas as classificações existem normas e critérios para intervenções, sendo necessárias anuências do IEPHA e do município. Para reformas e alterações nas fachadas das edificações sujeitas a controle, que é o caso do prédio em questão, é necessário o cumprimento da norma do IEPHA para o Centro Histórico que relata que “as alterações nas fachadas e volumes deverão se dar no sentido de aprimorar sua integração ao conjunto tombado”. O que se verificou no local foi o exatamente o contrário, ou seja, foi construída uma caixa d’água na parte externa do prédio que **contrasta com a harmonia do conjunto e que modifica o ambiente e a paisagem adjacente, tanto pela sua volumetria quanto pela diferença**

¹ São as edificações tombadas pela União, pelo Estado e/ou pelo Município.

² São as edificações situadas na área representada no Mapa – Anexo I, e que constituem em entorno imediato das edificações de “Preservação Rigorosa”.

³ São as edificações tombadas pela União, pelo Estado e/ou pelo Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

de estilo arquitetônico. A presença da caixa d'água, além de interferir negativamente no conjunto protegido, também impacta os imóveis tombados localizados no entorno, como a Capela Nosso Senhor do Bonfim. Além disso, a intervenção ocorreu sem a anuência dos órgãos competentes.



Figura 04 – Caixa d'água visível a partir da Capela Nosso Senhor do Bonfim.

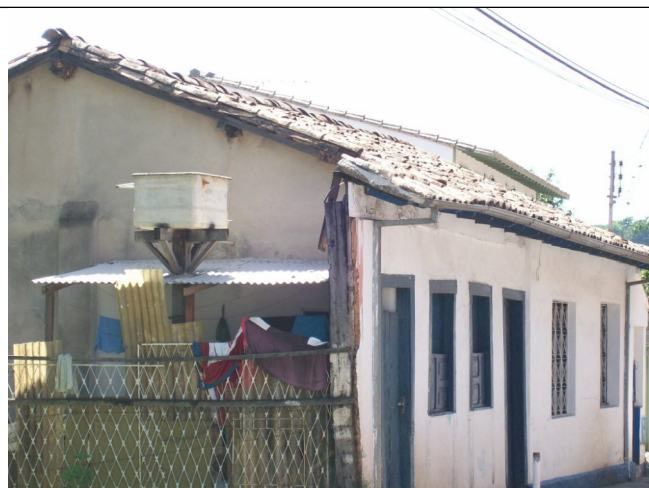


Figura 05 – Zoom da intervenção.

3) A Igreja Matriz de Santa Luzia, localizada no cruzamento das ruas Direita e Serro é classificada pelo IEPHA como de “preservação rigorosa⁴”, uma vez que é tombado pelo município. Além disso, localiza-se no interior do perímetro de tombamento do Centro Histórico de Santa Luzia. Na data da vistoria, foi verificada a implantação de uma banca de revistas junto à escadaria de acesso à igreja, o que prejudica a ambiência do bem tombado, além de impactar negativamente na visibilidade do bem. Também foi verificada a afixação de faixa nos balaústres que circundam a igreja.

⁴ São as edificações tombadas pela União, pelo Estado e/ou pelo Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 06 – Banca de revistas e faixa junto à Matriz de Santa Luzia.

Além dos fatos citados supra, há legislação e cartas patrimoniais que tratam sobre a vizinhança e sobre a alteração do aspecto de bens tombados. São eles:

1 - O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve em seus artigos 17 e 18: “As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado”. “Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto”.

2 – A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural “alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”. A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

3 – Segundo a Declaração de Xi’an, que faz recomendações sobre a conservação do entorno edificado, sítios e áreas do patrimônio cultural, adotada em Xi’an, China, em 21 de Outubro de 2005, o entorno é visto como um atributo da autenticidade que demanda proteção mediante a delimitação de zonas de respeito. Deve-se reconhecer, proteger e manter adequadamente a presença significativa das edificações, dos sítios e das áreas dos bens culturais em seus respectivos entornos. Transcrevemos algumas recomendações da Carta de Xi’an no que se refere ao entorno de edificações consideradas patrimônio cultural: “o desenvolvimento de instrumentos normativos e de planejamento eficazes, assim como de políticas, estratégias e práticas para a gestão sustentável do o entorno, também exigem sua aplicação coerente e continuada e sua adequação às particularidades locais e culturais. Os instrumentos para a gestão do entorno compreendem medidas legislativas específicas, qualificação profissional, desenvolvimento de planos ou sistemas integrados de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

conservação e gestão e a utilização de métodos idôneos de avaliação do impacto do bem cultural. A legislação, a regulamentação e as diretrizes para a conservação, a proteção e a gestão das edificações, dos sítios e das áreas do patrimônio devem prever a delimitação de uma zona de proteção ou respeito ao seu arredor que reflita e contribua para conservar o significado e o caráter diferenciado do entorno. Os instrumentos de planejamento devem incluir medidas efetivas de controle do impacto das mudanças rápidas ou paulatinas sobre o entorno. Deve-se gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial de modo que seu significado cultural e seu caráter peculiar sejam mantidos. Gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial não significa necessariamente evitar ou impedir a mudança. A gestão deve definir as formas e as ações necessárias para avaliar, medir, evitar ou remediar a degradação, a perda de significado, ou a banalização e propor melhorias para a conservação, a gestão e as atividades de interpretação. Devem ser estabelecidos alguns indicadores de natureza qualitativa e quantitativa que permitam avaliar a contribuição do entorno para o significado de uma edificação, sítio ou área caracterizada como bem cultural. Os indicadores adequados de gestão devem contemplar aspectos materiais como a distorção visual, as silhuetas, os espaços abertos, e a contaminação ambiental e acústica, assim como outras dimensões de caráter econômicas, sociais e cultural.”

4- A Carta de Brasília, que foi elaborada durante o 3º Encontro nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF, aprovou algumas conclusões e recomendações, entre elas: “A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem”.

5 – Segundo a doutrina: *“O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.”*⁵

VI. Conclusão:

Por todo exposto, conclui-se que dentro do perímetro de tombamento do Centro Histórico e na vizinhança dos bens tombados, não poderão ser realizadas intervenções que comprometam a harmonia da paisagem urbana e que interfiram negativamente na visibilidade dos bens tombados.

A intervenção para funcionamento da oficina mecânica em imóvel tombado, a caixa d’água externa à edificação junto à Capela Nosso Senhor do Bomfim e a implantação de banca de revistas junto à Igreja Matriz prejudicam não só a ambiência dos bens tombados e do seu entorno mas também de todo o centro histórico protegido.

Sugere-se que se busquem alternativas para que estas intervenções se integrem ao ambiente onde estão inseridas, seja realizando obras de intervenção ou até mesmo com a transferência de local dos elementos. É necessário que qualquer alteração ou intervenção seja previamente aprovada pela Prefeitura Municipal e pelo IEPHA.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. Ed. Malheiros, 8ª ed., 159/150.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

São essas as considerações do setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2008.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CREA-MG 70833/D